



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n° 35856.001280/2006-91
Recurso n° 143.352 Voluntário
Matéria Pedido de Restituição
Acórdão n° 205-0.1295
Sessão de 04 de novembro de 2008
Recorrente EVÂNIO PEDRO JOAQUIM
Recorrida DRP - FLORIANÓPOLIS/SC

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 08 / 01 / 09
Rubrica

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Data do fato gerador: 29/05/2006

Ementa: **RESTITUIÇÃO – PRAZO PARA REALIZAÇÃO DO PLEITO É DE 5 ANOS –**

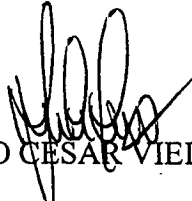
O prazo que o contribuinte dispõe para realizar o pedido de restituição é previsto em lei, sendo de cinco anos.

Recurso Voluntário Negado.

2º CC/IMF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21/01/09
Rosilene Aires Soares
Matr. 119837

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

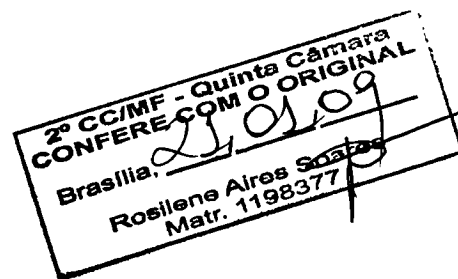
ACORDAM os membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos, rejeitadas as preliminares suscitadas e no mérito negado provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


JÚLIO CÉSAR VIEIRA GOMES

Presidente


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi e Adriana Sato.

Relatório

Em 29 de maio de 2006, alegando recolhimento indevido à Previdência Social, o ora recorrente solicitou a restituição das contribuições, abrangendo as competências envolvendo o período de agosto de 1993 a abril de 1999.

O requerimento foi indeferido, sob o fundamento (fl. 07) de que as competências já se encontram prescritas.

Inconformado, o recorrente interpôs recurso, fls. 09, para que fosse revisto o entendimento do INSS.

A Receita Previdenciária à fl. 10 informa que não foram apresentados fatos novos capazes de alterar o entendimento.

É o Relatório.

2º CC/MF - Quinta Câmara
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 21.05.09
Rosilene Aires Soares
Matr. 1198377





Voto

Conselheiro MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA, Relator

Sendo o recurso tempestivo conforme fls. 10; passo então, ao exame do mesmo.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES AO MÉRITO:

A controvérsia se estabelece sobre o direito de a recorrente ter restituído as contribuições recolhidas em período anterior a 5 anos do pedido de restituição.

A Seguridade Social possui os mesmos prazos prescricionais aplicáveis à União, nestas palavras do art. 88 da Lei nº 8.212/1991:

Art.88. Os prazos de prescrição de que goza a União aplicam-se à Seguridade Social, ressalvado o disposto no art. 46.

De acordo com o disposto no art. 2º do Decreto-Lei nº 4.597 de 19 de agosto de 1942, o prazo é quinquenal para que o contribuinte possa reaver os valores pagos indevidamente, nestas palavras:

Art. 2º. O Decreto nº 20.910, de 6 de janeiro de 1932, que regula a prescrição quinquenal, abrange as dívidas passivas das autarquias, ou entidades e órgãos paraestatais, criados por lei e mantidos mediante impostos, taxas ou quaisquer contribuições, exigidas em virtude de lei federal, estadual ou municipal, bem como a todo e qualquer direito e ação contra os mesmos.

Por sua vez, dispõe o art. 1º do Decreto nº 20.910 de 6 de janeiro de 1932, nestas palavras:

Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originaram.

No mesmo sentido dos prazos previstos nos normativos acima referidos, dispõe o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999, nestas palavras:

Art.253. O direito de pleitear restituição ou de realizar compensação de contribuições ou de outras importâncias extingue-se em cinco anos, contados da data:

I - do pagamento ou recolhimento indevido; ou

II - em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a sentença judicial que tenha reformado, anulado ou revogado a decisão condenatória.

Pelo exposto, não cabe o pedido de restituição em virtude de já estar fulminado o direito do contribuinte pela fluência do prazo previsto para o exercício do pleito para as competências agosto de 1993 a abril de 1999.

O argumento de falta de aviso do prazo de cinco anos, não afasta o entendimento proferido pela decisão de primeira instância, uma vez que o prazo está expressamente previsto em lei.

CONCLUSÃO:

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso, para no mérito NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Sala das Sessões, em 04 de novembro de 2008


MARCO ANDRÉ RAMOS VIEIRA

